



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 926.801/1998-8	ESPÉCIE RECURSAL: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE/ÓRGÃO: Governo do Estado do Acre e Sétimo Comando Aéreo Regional (VII COMAR). RECORRENTES: Esperidião Fecury Pinheiro de Lima e João Nischihira, respectivamente, ex- secretário e ex-diretor de Transportes e Obras do estado do Acre. (R002 – Peça 94) PROCURAÇÃO: N/a.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2898/2009 (Peça 22, p. 33/34), mantido pelo Acórdão 2519/2012 (Peça 73). COLEGIADO: Plenário. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial/Embargos de Declaração.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM						
2.2. TEMPESTIVIDADE: 2.2.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de publicação do Acórdão 2519/2012 – Plenário no DOU: 21/9/2012 . Data de protocolização do recurso: 1/3/2013 (Peça 94). 2.2.2. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	SIM -						
2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI/TCU.	SIM						
2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	SIM						
2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	SIM						
2.6. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS? Preliminarmente, para análise do presente requisito, faz-se necessário realizar um breve histórico dos autos. Trata-se de processo de tomada de contas especial originário de conversão de processo de representação formulada pela Secex-AC, acerca de irregularidades no processo licitatório e na execução do Convênio nº 16-AC/96 e do Termo de Aditivo nº 7-AC-01/96, celebrados entre o Ministério da Aeronáutica/VII COMAR e o Governo do Estado do Acre, com o objetivo de construir um aeródromo no Município de Marechal Thaumaturgo-AC. Por meio do acórdão recorrido, este Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes, dentre outros responsáveis, com aplicação do débito solidário abaixo discriminado e multa individual de R\$ 50.000,00.	NÃO						
<table border="1"><thead><tr><th>Ocorrência</th><th>Data</th><th>Valor Original do Débito</th></tr></thead><tbody><tr><td>Pagamento da 1ª medição</td><td>22/07/1997</td><td>R\$ 200.003,67</td></tr></tbody></table>	Ocorrência	Data	Valor Original do Débito	Pagamento da 1ª medição	22/07/1997	R\$ 200.003,67	
Ocorrência	Data	Valor Original do Débito					
Pagamento da 1ª medição	22/07/1997	R\$ 200.003,67					



Pagamento da 2ª medição	27/08/1997	R\$ 338.586,61
Pagamento da 3ª medição	30/12/1997	R\$ 364.383,84
Pagamento da 4ª medição	30/12/1997	R\$ 4.110,11

O motivo da condenação decorreu de superfaturamento na execução da obra de construção do Aeródromo do Município de Marechal Thaumaturgo.

Ato contínuo, os Srs. Orleir Messias Cameli, Esperidião Fecury Pinheiro de Lima João Nishihira e a empresa ETAM Ltda. interpuseram recurso de reconsideração, os quais foram parcialmente providos pelo Acórdão 1094/2012 – Plenário (peça 43), que reduziu o débito referente ao pagamento da 1ª medição.

Após o mencionado acórdão, os recorrentes opuseram embargos de declaração, que foram conhecidos e no mérito rejeitados pelo Acórdão 2519/2012 – Plenário (peça 73).

Neste momento, os Srs. Esperidião Fecury Pinheiro de Lima e João Nishihira interpõe recurso de revisão.

Isto posto, antes de proceder ao exame do caso em tela, cabe tecer algumas considerações acerca desta espécie recursal.

Primeiramente, é de se notar que o recurso de revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Dessa forma, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Após estas observações, passa-se ao exame.

O responsável afirma que o seu recurso está fundamentado no inciso III do artigo 288 do RI/TCU e apresenta os seguintes argumentos:

- i. acerca dos mesmos fatos tratados nestes autos, tramitou na Seção Judiciária do estado do Acre, bem como no TRF da 1ª Região, Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal (MPF). Em ambas as instâncias os fatos alegados pelo MPF, dentre os quais os referentes ao superfaturamento nas obras do Aeródromo de Marechal Thaumaturgo, foram refutados; (peça 94, p. 6)
- ii. a *res judicata* no âmbito do judiciário, operou *erga omnes* no dia 12/12/2012, conforme certidão recente emitida pela Seção Judiciária do Estado do Acre constante à peça 94, p. 19; (peça 94, p. 6)
- iii. a coisa julgada ainda não havia operado *erga omnes* quando o Recurso de Reconsideração foi interposto, prevalecendo somente após o julgamento do mesmo, no dia 9/5/2012, mediante Acórdão 1094/2012-TCU-Plenário, motivo pelo qual foi negado provimento ao referido recurso; (peça 94, p. 7)
- iv. a SERUR devia ter acatado o recurso de reconsideração em relação ao Sr.



Esperidião Fecury Pinheiro de Lima, tendo em vista que esta parte foi acobertada pela *res judicata* no dia 2/3/2010. Ademais, tendo em vista que na época da manifestação da SERUR, só não havia transito em julgado da demanda judicial em relação ao réu Orleir Messias Cameli, a questão, se fosse o caso, ainda poderia prosperar, mas tão somente em relação ao mesmo; (peça 94, p. 8)

iv. conforme exposição da instrução da SERUR acerca do Sistema de Jurisdição Única vigente no Brasil, o motivo que impossibilitou, à época, que fosse acatado o Recurso interposto pelas partes destes autos não mais merece prevalecer, tendo em vista que o assunto aqui tratado já transitou em julgado no Judiciário de maneira favorável aos réus remanescentes; (peça 94, p. 8)

v. afirma que pela jurisprudência dominante no STF, a coisa julgada somente pode ser desconstituída pela Ação Rescisória e colaciona decisões do STF onde predomina o entendimento jurisprudencial acerca da oponibilidade da Coisa Julgada aos processos junto ao TCU. (peça 94, p. 16)

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Nesse sentido, a argumentação apresentada e os ‘documentos novos’ trazidos não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal.

Observa-se que os recorrentes tentam afirmar a prevalência da negativa de provimento da ação civil pública no âmbito judicial sobre a decisão proferida por essa Corte de Contas.

Quanto ao mencionado tema, vale ressaltar que os processos que tramitam em outras instâncias não obstam as apurações de irregularidades realizadas por esta Corte de Contas.

Com efeito, este Tribunal possui jurisdição e competência próprias estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica desta Corte, não sofrendo restrição em razão de processos que tramitem em outras instâncias.

Impende registrar que no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em face do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas – cível, criminal e administrativa.

O artigo 935 do Código Civil prescreve que a “responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. Esse dispositivo deve ser conjugado com o artigo 66 do Código de Processo Penal, que estabelece que “não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato”.

Interpretando esses dispositivos, constata-se que a sentença penal impedirá a propositura ou continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, apenas se houver sentença penal absolutória negando categoricamente a existência do fato ou afirmando que não foi o réu quem cometeu o delito.

Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, conforme Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.635-DF. Nesse último, por exemplo, o STF decidiu que a sentença proferida em processo penal é incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas, mas poderá servir de prova em



processos administrativos se concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria.

Nesse mesmo sentido é o teor do artigo 126 da Lei 8.112/1990, segundo o qual a “responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria”. Também merece relevo o disposto na Lei 8.429/1992, que trata da improbidade administrativa, ao estabelecer em seu artigo 12 que o responsável por ato de improbidade está sujeito às cominações estabelecidas por esta norma, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, inclusive, que o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar tomada de contas especial, tendo em vista a competência do TCU inserta no art. 71 da Constituição Federal, como se constata no seguinte excerto do MS 25880/DF, da relatoria do Ministro Eros Grau:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].

(...)

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

(...)” (grifos acrescidos)

O voto condutor do Acórdão 2/2003-TCU-2ª Câmara demonstra a posição pacífica deste Tribunal sobre o tema, quando assim dispôs:

O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão.

Sendo assim, não merece prosperar o argumento apresentado.

Com relação às demais alegações, vale ressaltar que meros argumentos e teses



jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal já utilizada pelo responsável (peças 32 a 39). Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, tendo em vista que os elementos apresentados no expediente recursal não atendem aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão, propõe-se o seu não conhecimento.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se:

3.1. não conhecer o recurso de revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 1/2013; e

3.3. posteriormente, enviar os autos à **Secex/AC**, para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 27/3/2013.

Rafael Cavalcante Patusco
AuFC - MATRÍCULA 5695-2

ASSINADO ELETRONICAMENTE